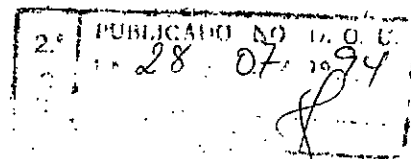




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 10930.000376/90-51

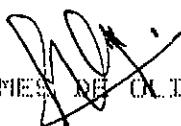
Sessão de: 06 de janeiro de 1994 ACORDÃO Nº 201-69.197
Recurso nº: 88.307
Recorrente: ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.
Recorrida: DRF EM LONDRINA - PR

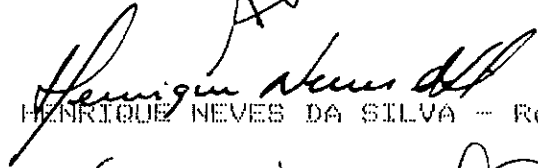
CONSORCIO - A apreensão de cinco propostas em uma sala fechada, sem qualquer indicio complementar não caracteriza a operação de consórcio. Recurso provido.

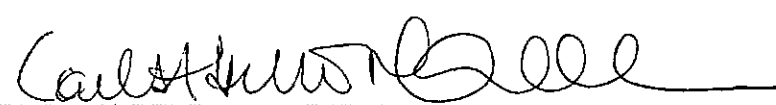
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

APM/AC/GS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10930.000376/90-51
Recurso nº: 88.307
Acórdão nº: 201-69.197
Recorrente: ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 28) em virtude de constatação de existência de material de negócios consórcio, sendo que a referida empresa não está autorizada a operar na área de jurisdição daquela DRF (Londrina - PR), caracterizando a infração do art. 7º, inciso I, da Lei nº 5.768/71.

Defendendo-se, a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 31/36), alegando, em síntese, que:

a) não tem e nunca teve qualquer vínculo com o Sr. Antônio Martins Filho, sendo pessoa sua desconhecida;

b) só tomou conhecimento do fato após ser notificada, solicitando, de imediato, abertura de inquérito policial, para apurar em que circunstâncias tais impressos se achavam na posse daquela pessoa;

c) os impressos apreendidos foram confeccionados em dezembro/87, um mês antes da decretação, pelo Banco Central, da liquidação extrajudicial da impugnante, cujos sócios só vieram a reassumir a gestão dos negócios em março de 1989;

d) nenhuma operação de venda de cotas de consórcio foi realizada, estando as propostas de adesão apreendidas, em branco, não configurando a infração nos termos do art. 68 do Decreto 70.951/72;

e) a Lei não pune a simples posse de formulários não preenchidos, mas a contratação irregular, não autorizada, de plano de consórcio; e

f) o critério adotado pela fiscalização para a aplicação da penalidade é "injurídico e draconiano" por falta de previsão legal.

A fls. 39, pronunciou-se o fiscal autuante pela manutenção da exigência, uma vez que a impugnante não demonstrou a forma como as propostas de adesão chegaram em poder do Sr. Antônio Martins Filho e este agia de forma a identificar os métodos das empresas do grupo Andorfato.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.000376/90-51

Acórdão nº 201-69.197

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 40/46) julgou procedente parcialmente o lançamento, considerando que a penalidade aplicada excedeu a previsão legal, ementando assim sua decisão:

"CONSORCIO - A falta de autorização legal, caracteriza a infração prevista pelo artigo 7º, inc. I, da Lei 5.768/71, sendo aplicável a multa prevista no art. 16 do mesmo diploma legal."

Em seu recurso tempestivo (fls. 52/55), a empresa repisa, basicamente, as mesmas razões de defesa apresentadas na impugnação, alegando, ainda, que "A ausência de definição precisa do dispositivo que teria sido violado acarreta a nulidade do auto (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.285/72), na medida em que essa omissão traz prejuízo ao direito de defesa, porquanto são várias as condutas que a lei diz tipificarem infrações."

E o relatório. *AD*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10930.000376/90-51

Acórdão nº 201-69.197

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conhecido.

O Auto de Infração está assim lavrado:

"No exercício da função de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, e durante diligência efetuada no Edifício Itaipú, Calçada, 297 - 9º andar - sala 91, constatamos a existência de material de atividade consorcial da empresa acima identificada, no escritório do Sr. Antonio Martins Filho-RG. 9.341.872-SF sendo o mesmo citado como gerente do referido escritório, sendo os materiais seguintes:

Propostas de Adesão nos 13.315, 13.316, 13.317, 13.399, 13.401 sendo 05 (cinco) no total.....

Vales Lances não consta.....

Circulares Internas não consta.....

Listas de preços dos bens consorciados não consta.....

A referida empresa não está autorizada a operar na área desta DRF/Londrina-PR, com a atividade consorcial caracterizada pelo artigo 7º da Lei 5.768 de 20 de dezembro de 1971, inciso I, tendo infringido ao mesmo quanto a prévia autorização.

----- In Verbis.....

Art. 7º - Dependência igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta Lei, e NOS TERMOS E CONDIÇÕES QUE FOREM FIXADOS EM REGULAMENTO, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais:

I - as operações conhecidas como CONSORCIO, FUNDO MUTUO e OUTRAS FORMAS ASSOCIATIVAS ASSEMBELHADAS, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

.....



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10930.000376/90-51
Acórdão nº 201-69.197

Art. 8º - O Ministério da Fazenda, nas operações previstas no artigo 7º, exigirá prova de capacidade financeira, econômica e gerencial da empresa, além dos estudos de viabilidade econômica do plano e das formas e condições de empregos das importâncias a receber, podendo:

I - Fixar limites de prazos e de participantes, normas e modalidades contratuais;

O disposto no inciso I do artigo 8º acima, por si só já é suficiente para conferir ao Ministério da Fazenda os poderes e prerrogativas para exigir que as renovações das autorizações se faça de tempos em tempos conforme tem ocorrido com portarias e instruções normativas.

Atualmente as autorizações estão contempladas na Portaria Ministerial 190/89, que como as anteriores conferem à Secretaria da Receita Federal - agora Departamento da Receita Federal - que as concede pelo período de doze meses e no máximo 20.000 (vinte mil) quotas a cada período autorizado, item 04 da referida Portaria.-

A empresa acima (no anverso) identificada, não possui autorização para operar na jurisdição desta DRF-Lda.-

Caracterizada a infração ao artigo 16 da Lei 5.768 de 20.12.71 e artigo 72 do Decreto 70.951 de 09 de agosto de 1.972, aplicando-se-lhe as sanções ali previstas, com a redação dada pelo artigo 7º parágrafo 8º da Lei 7.691 de 15 de dezembro de 1.988, respeitados, o disposto na Lei 6.205/75, combinados c) o artigo 2º da Lei 7.843 de 18 de outubro de 1.989, ou seja 1.600 (um mil e seiscentos) Bônus do Tesouro Nacional) - BTN - Fiscal - BTNF's cada infração. Considerados aqui uma infração cada jogo de propostas de adesão encontrada em poder de vendedores clandestinos ou seja, não vinculados com a respectiva empresa.-

Uma vez relatados e apreendidos cinco jogos de propostas de adesão, fica caracterizado 5 (cinco) infrações de 1.600 (um mil e seiscentos) BTNFs cada, representando nesta data o total de 8.000 (oito mil) BTNFs, e a importância de Cr\$ 354.165,60 (trezentos e cinquenta e quatro mil cento e sessenta e cinco cruzeiros e sessenta centavos).-

Fica o contribuinte acima identificado intimado a recolher ou a impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta intimação, nos termos do Decreto nº 70235/72, o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.000376/90-51

Acórdão nº 201-69.197

crédito decorrente das infrações descritas, cujo montante será recalculado na data do efetivo pagamento de acordo com a legislação aplicável. Multa não passível de redução.

Esta intimação é válida, também para cobrança amigável.

Nada mais, lavramos o presente Auto de Infração, tomando-se ciência do autuado pelos meios legais admitidos na legislação fiscal vigente, ficando desde então, uma cópia em seu poder."

Vê-se, assim, que os dispositivos legais tidos como infringidos foram devidamente citados, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade do auto.

No mérito, entretanto, não vejo como manter a decisão de fls. 40/46, pois acredito que a razão socorre a recorrente.

Com efeito, as propostas de adesão apreendidas estão a fls. 2/26. Todas elas estão em branco e foram apreendidas em uma sala do nono andar de um edifício, em um escritório que não possui qualquer relação com a empresa.

Por outro lado, os fiscais autuantes não fizeram qualquer menção à existência de qualquer propaganda referente à divulgação do plano consorcial. Simplesmente alegam que encontram cinco propostas em uma sala.

Não vejo como considerar este "achado" prova clara da operacionalização de consórcio ainda mais quando as propostas, como já dito, estavam em branco.

A falta de prova para a autuação torna-se mais evidente quando a contribuinte, em sua impugnação, diz desconhecer o portador da proposta e demonstra ter comunicado o fato à autoridade policial requerendo a instauração de inquérito.

A argumentação do fisco de que a contribuinte não provou como as propostas chegaram ao local de apreensão não pode prosperar, pois tal prova competia à fiscalização e não à contribuinte que está justamente requerendo auxílio da autoridade policial para elucidar o caso submetendo-se, inclusive, às penas de denúncia caluniosa caso fique comprovado que as cartelas foram fornecidas pela recorrente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.000376/90-51

Acórdão nº 201-69.197

Assim, por entender que não está suficientemente provada a autuação, voto no sentido de dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o auto de infração.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.


HENRIQUE NEVES DA SILVA